



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Informação n.º 74/2026 - ULic

Porto Alegre, 14 de julho de 2026.

Ref.: Chamamento Público n.º 01/2026 -
PGEA N.º 02434.000.038/2026 –
Contratação pública de soluções
inovadoras com emprego de tecnologia,
por meio de pessoa(s) jurídica(s),
isoladamente ou em consórcio, para
desenvolvimento, teste, prototipagem e
validação das soluções propostas para
cada desafio estratégico descrito no Edital
e em seus Anexos – **Esclarecimento n.º**
13.

Prezados (as) Senhores (as):

Com relação ao certame em destaque, o interessado Ricardo Carrion (Carrion Alves Sociedade Individual de Advocacia) elaborou os questionamentos sobre o certame em destaque, para os quais a Comissão de Avaliação presta as respectivas respostas:

QUESTIONAMENTO 01

O item 2.4 do Edital classifica os desafios em trilhas conforme o grau de complexidade, o nível de maturidade, o prazo de execução, os riscos e a criticidade envolvidos. Essa classificação é definida previamente, antes do aprofundamento das avaliações pelas licitantes.

O item 3.1.2 do Edital e o item 2 do Termo de Referência preveem que o cronograma é estimativo e pode ser ajustado por ato da Comissão de Avaliação sempre que houver necessidade técnica, operacional ou de governança. Esses dispositivos tratam apenas do ajuste do cronograma, sem mencionar a possibilidade de alteração da trilha em que o desafio foi classificado.

Considerando que a complexidade real de um desafio pode se revelar, ao longo do certame, distinta da inicialmente avaliada, entende-se que caso se constate que a complexidade efetiva de um desafio é menor ou maior do que a originalmente estimada, é possível a revisão da trilha em que o desafio está enquadrado, mediante acordo entre o MPRS e todas as proponentes vinculadas a esse desafio. Esse entendimento está correto?

RESPOSTA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

O entendimento quanto à possibilidade de mudança de trilha está equivocado. Não há previsão de alteração de trilha no edital e eventual alteração sem previsão poderia caracterizar irregularidade no processo licitatório.

Nada obstante, os prazos de execução de uma trilha ou desafio podem necessitar de ajustes em razão de fatores de toda ordem, inclusive alheios ao Ministério Público, razão pela qual o ajuste de prazos é admissível, considerado o interesse público.

QUESTIONAMENTO 02

O item 11.4 do Edital lista as hipóteses de vedação à participação no Chamamento Público. O item 11.6 estabelece que, na etapa de habilitação, o MPRS realizará consulta aos cadastros públicos pertinentes (subitem 11.6.1) e coletará a Declaração de Inexistência de Impedimentos para Participar da Contratação, conforme modelo do Anexo VIII (subitem 11.6.2). O item 11.7, por sua vez, relaciona os documentos que devem ser apresentados pela licitante para fins de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, incluindo, no subitem 11.7.2, "i", declaração conforme o mesmo Anexo VIII.

Entende-se que a comprovação das vedações do item 11.4 e das providências do item 11.6 não depende da apresentação de qualquer documento adicional pela licitante, bastando, para fins de habilitação, a apresentação dos documentos listados no item 11.7 — sendo a consulta aos cadastros realizada diretamente pelo MPRS, e a declaração referida no subitem 11.6.2 já suprida pelo Anexo VIII exigido no subitem 11.7.2, "i". Esse entendimento está correto?

RESPOSTA

A apresentação do Anexo VIII supre as exigências dos subitens 11.6.2 e 11.7.2."i" do Edital.

QUESTIONAMENTO 03

O item 11.1 do Edital prevê que apenas a participante mais bem classificada na etapa de MVP, em cada desafio, terá sua qualificação analisada na etapa de Habilitação. O item 13.1 do Edital prevê que o recurso administrativo contra as decisões da Comissão de Avaliação é cabível ao final da etapa de Pitch, ao final da etapa de MVP e ao final da etapa de Habilitação.



MPRS

Ministério Público
do Rio Grande do Sul

UNIDADE DE LICITAÇÕES

Rua General Andrade Neves, n.º 106 - 18º andar
Bairro Centro – 90.010-210 – Porto Alegre/RS
Fone: (51) 3295-8121 – licitacoes@mprs.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Como a verificação das condições de participação e das vedações do item 11.4 ocorre apenas na etapa de Habilitação, e essa etapa se limita à participante mais bem classificada, é possível que uma proponente enquadrada em alguma das vedações do item 11.4 participe de todo o processo competitivo - inclusive influenciando a classificação de outras proponentes - sem que sua situação seja verificada, caso não venha a ser a mais bem classificada ao final do MVP.

Entende-se que, caso uma proponente identifique, por meios próprios, que uma concorrente se enquadra em alguma das vedações do item 11.4, é possível apresentar recurso administrativo nesse sentido já ao final da etapa de Pitch ou da etapa de MVP, nos termos do item 13.1, sem necessidade de aguardar a etapa de Habilitação dessa concorrente. Esse entendimento está correto?

RESPOSTA

Havendo conhecimento, antes do momento indicado pelo edital, de que uma participante esteja enquadrada em alguma das vedações listadas no instrumento convocatório, deverá haver manifestação, a qualquer tempo, dirigida à Comissão de Avaliação para análise e deliberação acerca das providências a serem adotadas, cotejando, em especial, os princípios da eficiência e da ampla defesa.

QUESTIONAMENTO 04

O Anexo IV do Edital contém a Matriz de Riscos do CPSI, aplicável de forma genérica a todos os desafios, diferentemente do Anexo II, que é individualizado por desafio (Anexos II-D1 a II-D43). A Matriz atribui, por exemplo, probabilidade baixa ao Risco 5 - Violação de Dados Pessoais e Segurança da Informação -, sem considerar a natureza e o volume de dados que cada solução efetivamente manipulará. Essa probabilidade pode variar conforme o desafio e tende a ficar mais clara apenas durante a avaliação comercial e técnica de cada proposta, inclusive ao longo da execução do contrato.

O art. 22, §1º, da Lei n.º 14.133/2021 estabelece que a matriz de riscos deve promover a alocação eficiente dos riscos de “cada contrato”. Uma matriz genérica, comum a todos os desafios e não customizada por projeto, traz o risco de desalinhamento dos incentivos econômicos entre as partes e de aumento da litigiosidade contratual, em contrariedade ao equilíbrio econômico-financeiro que a norma busca proteger.

Neste sentido, entende-se que, antes da assinatura do contrato, a Matriz de Riscos poderá ser revisada para refletir as características específicas de cada desafio e da solução homologada, sendo admitidas alterações contratuais decorrentes dessa revisão, desde que isso não desnature o caráter competitivo do Chamamento Público nem a formulação de preços já apresentada pelas proponentes. Esse entendimento está correto?



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

RESPOSTA

Sob o ponto de vista licitatório, eventual alteração poderia macular a isonomia e a ampla competição, dado que interessados poderiam querer participar sob a nova matriz de risco, mas não se inscreveram em razão da matriz inicialmente posta.

QUESTIONAMENTO 05

A legenda de classificação de riscos da Matriz de Riscos do CPSI (Anexo IV do Edital) indica que os Riscos 4, 5, 6 e 8 possuem probabilidade baixa, e que os Riscos 1, 2, 4, 5 e 8 possuem impacto alto. Entretanto, a Matriz de Riscos apresenta apenas 7 riscos (Riscos 1 a 7), não havendo Risco 8 descrito em nenhuma parte do documento.

Entende-se que se trata de erro material na legenda da Matriz de Riscos, sem prejuízo do conteúdo dos Riscos 1 a 7 efetivamente descritos e de suas respectivas classificações de probabilidade e impacto. Esse entendimento está correto?

RESPOSTA

O entendimento está correto. Trata-se de erro material. A previsão ao risco 8 deve ser desconsiderada.

QUESTIONAMENTO 06

O item 9.13.7 do Edital estabelece que o percentual de Revenue Share ofertado por cada proponente deve situar-se entre 5% e 15%, sendo esse percentual utilizado, nos termos dos itens 9.13.9, 9.13.10 e 12.11 do Edital, para o cálculo da Nota Econômica de cada proposta - um dos critérios de julgamento competitivo do certame. A cláusula 8.3.1 da Minuta de Contrato prevê a possibilidade de prorrogação do prazo de compartilhamento de receitas mediante termo aditivo e acordo entre as partes, sem mencionar a possibilidade de revisão do percentual em si.

Considerando que a Matriz de Riscos (Anexo IV) é genérica e não avalia a probabilidade real de geração de receita de cada desafio especificamente, e que essa avaliação só se torna mais clara ao longo da execução do contrato - podendo inclusive se revelar que a própria quantia mínima de Revenue Share torna a gestão do projeto impraticável -, e considerando que o art. 22, §1º, da Lei n.º 14.133/2021 exige que a matriz de riscos promova a alocação eficiente dos riscos de “cada contrato”, sob pena de desalinhamento dos incentivos econômicos entre as partes e de aumento



MPRS

Ministério Público
do Rio Grande do Sul

UNIDADE DE LICITAÇÕES

Rua General Andrade Neves, n.º 106 - 18º andar
Bairro Centro – 90.010-210 – Porto Alegre/RS
Fone: (51) 3295-8121 – licitacoes@mprs.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

da litigiosidade contratual, contrários ao interesse público, pergunta-se: caso se verifique, ao longo da execução, que a probabilidade de geração de receitas é significativamente diferente da inicialmente estimada, é possível a revisão do percentual de Revenue Share mediante acordo entre as partes?

RESPOSTA

Sob o ponto de vista licitatório, eventual alteração poderia macular a isonomia entre os participantes, dado que a nota econômica possui influência DIRETA na classificação da participante no desafio.

QUESTIONAMENTO 07

A cláusula 8.3.1 da Minuta de Contrato prevê que o prazo de compartilhamento de receitas (Revenue Share) poderá ser prorrogado, mediante termo aditivo, caso haja interesse público e acordo entre as partes para manter as condições do Termo, pelo prazo de até 10 (dez) anos.

Entende-se que a prorrogação do prazo de Revenue Share não poderá ocorrer por iniciativa unilateral do MPRS, dependendo sempre (a) de justificativa jurídica válida e motivada quanto ao interesse público envolvido, e, concomitantemente, (b) de alinhamento expresso entre as partes, o que inclui manifestação de vontade da Contratada - sem a qual a prorrogação não poderá ser imposta unilateralmente. Esse entendimento está correto?

RESPOSTA

A prorrogação contratual deverá ser **acordada entre as partes**, mediante justificativa fundada no interesse público. O ato jurídico de prorrogação será submetido a parecer jurídico e aprovação da autoridade competente para a contratação.

QUESTIONAMENTO 08

A cláusula 6.3 da Minuta de Contrato e o item 7.1.6.1 do Anexo I - Termo de Referência estabelecem que os System Prompts, Metaprompts, Prompt Templates e demais instruções de estruturação de comportamento da IA, desenvolvidos ou refinados durante a execução do CPSI "com o apoio do squad" de acompanhamento do MPRS, serão considerados Propriedade Intelectual Compartilhada. O subitem 6.3.1 da Minuta de Contrato menciona "sessões de cocriação com o squad", sem, no entanto, delimitar precisamente o que caracteriza esse apoio.

Entende-se que a expressão "com o apoio do squad" corresponde exclusivamente às hipóteses em que há participação direta e envolvimento



MPRS

Ministério Público
do Rio Grande do Sul

UNIDADE DE LICITAÇÕES

Rua General Andrade Neves, n.º 106 - 18º andar
Bairro Centro – 90.010-210 – Porto Alegre/RS
Fone: (51) 3295-8121 – licitacoes@mprs.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

efetivo do squad do MPRS na elaboração do prompt, abrangendo, de forma exhaustiva: (a) dinâmicas de cocriação; (b) elaborações conjuntas em reuniões; e (c) revisões síncronas ou assíncronas que afetem substancialmente o resultado do prompt. Não estão abrangidos por essa expressão os prompts desenvolvidos autonomamente pela Contratada, ainda que eventualmente disponibilizados ao squad para conhecimento, validação superficial ou simples registro, sem participação efetiva na sua elaboração ou revisão substancial. Esse entendimento está correto?

RESPOSTA

Sim, o entendimento está correto.

Para fins do item 7.1.6.1 do Anexo I do edital, serão consideradas hipóteses de cocriação aquelas em que houver participação efetiva do *squad* de acompanhamento do MPRS no desenvolvimento, aprimoramento ou refinamento dos System Prompts, Metaprompts, Prompt Templates ou demais instruções de estruturação do comportamento da IA.

Nesse contexto, enquadram-se como cocriação, exemplificativamente, as situações previstas no edital, tais como: (i) dinâmicas de cocriação, (ii) elaborações conjuntas em reuniões de trabalho e (iii) revisões síncronas ou assíncronas que influenciem substancialmente o resultado final do artefato desenvolvido.

QUESTIONAMENTO 09

O item 5.6 do Edital prevê a realização de Reunião Técnica Coletiva, de participação facultativa, destinada a esclarecer aspectos funcionais, técnicos, arquiteturais, integrações, restrições e parâmetros de avaliação das fases de Pitch e MVP. O item 5.7 do Edital estabelece que essa atividade não substitui o período formal de esclarecimentos por escrito, e o subitem 5.7.2 dispõe que somente as respostas aos pedidos de esclarecimento formal têm efeito vinculante, tornando-se regras do Edital.

Na Reunião Técnica Coletiva realizada em 07/07/2026, em resposta a questionamento sobre a responsabilidade pelos custos após a homologação da solução, foi informado que os custos com infraestrutura em nuvem e de consumo de APIs de modelos de linguagem passariam a ser de responsabilidade do MPRS. Busca-se, por meio deste pedido, a confirmação formal e vinculante desse entendimento, nos termos do subitem 5.7.2.

A cláusula 8.1.1 da Minuta de Contrato atribui à Contratada a responsabilidade exclusiva pelos custos técnicos e de infraestrutura decorrentes do desenvolvimento e da validação da solução. A cláusula 7.1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

prevê que o CONTRATANTE receberá licença de uso perpétua, irrevogável, não exclusiva, gratuita e ilimitada de todos os módulos da solução homologada, e a cláusula 7.2 estabelece que essa licença abrange o direito de uso, execução e cópia do software em ambiente interno do CONTRATANTE.

Entende-se que os custos de infraestrutura em nuvem e de consumo de APIs de modelos de linguagem ficam a cargo da Contratada apenas até a etapa de MVP, nos termos da cláusula 8.1.1. Neste sentido, após a homologação da solução, quando o MPRS passa a executar a solução internamente em razão de sua licença de uso, os custos relacionados à execução in house passam a ser de responsabilidade do MPRS, não se aplicando a essa hipótese a atribuição de custos prevista na cláusula 8.1.1. Esse entendimento está correto?

RESPOSTA

Conforme o modelo de Contratação Pública para Solução Inovadora (CPSI) adotado pelo MPRS e descrito nos itens 1.1.8 e 1.1.9 do Edital, o presente certame não contempla pagamento direto pela solução desenvolvida. Após a homologação e disponibilização da solução para utilização pelo MPRS, a infraestrutura necessária à sua operação no ambiente institucional será disponibilizada pela Administração, observados os contratos de infraestrutura e serviços de tecnologia vigentes. Caso a operacionalização da solução demande alterações nos contratos existentes ou a celebração de novos contratos de infraestrutura, serviços ou licenciamento, tais providências não integram o objeto do presente CPSI e dependerão da análise de conveniência e oportunidade da Administração, bem como da adoção dos instrumentos contratuais próprios e independentes deste certame, observada a legislação aplicável.

Era o que havia a esclarecer.

João Cláudio Pizzato Sidou,
Presidente da Comissão de Avaliação.